

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES  
A Sessão  
2009.06.22  
O Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Economia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES  
Dá-se conhecimento ao Governo  
2009.06.22  
O Presidente

Para parecer até, 2009.07.09

2009.06.22

O Presidente,

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarregá-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte Iniciativa:

- RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA Nº /2009/M  
**PROPOSTA DE LEI Nº 296/X** – ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 66/2008, DE 9 DE ABRIL, QUE REGULA A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE AOS CIDADÃOS BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

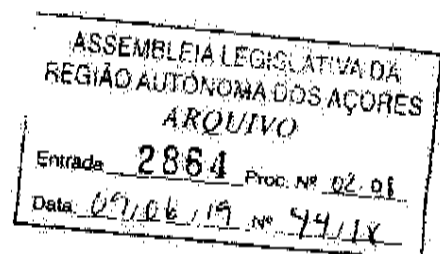
Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 8 de Junho de 2009

563/GPAR/09-pc



Palácio de S. Bento - 9969-005 - Lajes



ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 9.ª Comissão

8/6/09

O PRESIDENTE,

*[Handwritten signature]*  
Dennis adv. RA Madeira  
organ. pr. projetos PAA

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**  
**Nº \_\_\_/2009/M**

**PROPOSTA DE LEI Nº 296/X**

**ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 66/2008, DE 9 DE ABRIL, QUE REGULA A  
ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE AOS CIDADÃOS  
BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O  
CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Exposição de Motivos**

No contexto da liberalização da rota do transporte aéreo entre a Madeira e o Continente foi publicado o Decreto-Lei nº 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estudantes, através da concessão de um valor fixo de 60 euros por viagem de ida e volta, desde que a tarifa exigida seja superior a esse montante.

Passado um ano da aplicação deste diploma, verifica-se que este regime veio proporcionar preços variáveis nas tarifas. Para usufruir dos preços mais competitivos o seu beneficiário tem sempre de adquirir o seu título de transporte antecipadamente, atendendo ao aumento crescente do preço, quanto mais perto da data da viagem.

Ora, no caso dos estudantes esta situação é praticamente impossível de concretizar, uma vez que estão dependentes do calendário de exames. E se tivermos em consideração os estudantes que ingressam no ensino superior, tal situação é ainda mais imprevisível perante a data de saída dos resultados de acesso ao ensino superior.

Apesar do actual quadro vigente ter trazido algumas vantagens, a verdade é que não salvaguardou o estatuto do passageiro estudante, anteriormente previsto, tratando os estudantes madeirenses a estudar fora da Região como residentes, sem o direito à discriminação positiva decorrente da sua necessidade imperiosa de deslocação por motivos de estudos e contínua formação.

De facto, é-lhe impossível prever com tanta antecedência as datas dos seus exames e épocas de recurso, não conseguindo por esta razão, planear com certeza e marcar com antecedência as suas viagens, para que não veja agravado o preço final da sua deslocação aérea.

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

Deste modo, de um modo precipitado, o passageiro estudante vê-se obrigado, no início de cada ano lectivo, à programação das suas três e/ou quatro deslocações médias anuais, o que exige a disponibilidade financeira imediata das famílias para o pagamento das mesmas. E no caso de alteração posterior, agrava-se a situação face à penalização imposta pelas transportadoras. A situação torna-se ainda mais prejudicial pelo facto das deslocações ocorrerem nas chamadas épocas altas (Natal, Páscoa, Verão), onde a procura é maior e os preços dos voos são muito mais elevados.

Considerando que a liberalização tem como objectivo oferecer condições mais favoráveis nas tarifas aéreas entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente Português, torna-se premente acautelar convenientemente o seu impacto sobre a população residente e, particularmente, sobre a condição especial dos estudantes madeirenses;

Considerando que é um dever do Governo da República assegurar o Princípio da Continuidade Territorial que assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais;

Considerando que cada Madeirense que aposta na sua formação é também uma mais-valia para o País, não apenas para a Região, é igualmente, dever do Estado assegurar a igualdade de acesso à Educação, visto que, esta constitui o mais importante pilar de desenvolvimento de qualquer Sociedade;

Nestes termos, é alterada a forma de atribuição do actual subsídio social, passando a modalidade do seu pagamento a ser feita através de um valor percentual aplicado sobre o valor da tarifa, uma vez que essa alteração representa uma compensação mais justa do gasto real com as deslocações em transporte aéreo entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira. Assim, pretende-se que, ao invés da tarifa fixa, exista um reembolso de 50% do valor total da viagem para residentes, o qual deve ser majorado em 15% para os passageiros estudantes, em quatro viagens de ida e volta, por ano lectivo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*



Artigo 1º

**Alterações ao Decreto-Lei nº 66/2008, de 9 de Abril**

Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 66/2008, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

(...)

- 1 - .....
- a) .....
- i) .....
- ii) Frequência efectiva de qualquer nível de ensino oficial ou equivalente, incluindo pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas; e
- iii) Com última residência habitual em local distinto do local onde estudam, no Continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, noutro Estado da União Europeia ou em qualquer outro Estado com o qual Portugal ou a União Europeia tenham celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas;
- b) Serão considerados ainda passageiros estudantes, os cidadãos que residam e frequentem na Região Autónoma da Madeira um qualquer nível de ensino oficial ou equivalente, incluindo pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares e que se desloquem para fora da Região Autónoma da Madeira, para efeitos de formação.
- c) (anterior alínea b)
- d) (anterior alínea c)
- e) (anterior alínea d)
- f) (anterior alínea e)
- g) (anterior alínea f)

Artigo 4º

(...)

1 - O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário, assumindo a modalidade de pagamento de um valor percentual de 50% do montante da tarifa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*



2 - Os passageiros estudantes beneficiam, em quatro viagens de ida e volta por ano lectivo, de uma majoração de 15% sobre o valor percentual previsto no número anterior.

Artigo 5º  
(...)

1 - A prestação do serviço de pagamento do subsídio é efectuada pelos CTT e pelas instituições de crédito que aceitem prestá-lo, nas condições fixadas para aquela empresa pública.

2 - .....

Artigo 6º  
(...)

1 - .....

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, do presente diploma, quando o beneficiário viajar ao serviço, ou por conta de uma pessoa colectiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado por esta última, desde que, na factura emitida em nome desta, conste o nome do beneficiário, o respectivo número de contribuinte e sejam anexados os respectivos talões de embarque, bem como os restantes documentos previstos no artigo 7º.

3 - (anterior nº 2).

Artigo 7º  
(...)

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Para além da documentação exigida no nº 1, os beneficiários da alínea a) do artigo 2º devem ainda exhibir documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino que comprove estarem devidamente matriculados no ano em referência e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino, sem prejuízo do número seguinte.

5 - No caso específico dos estudantes residentes que frequentam estabelecimento de ensino na Região Autónoma da Madeira, devem apresentar

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

comprovativo da pertinência da deslocação emitido pelo respectivo estabelecimento, bem como comprovativo da frequência da acção de formação complementar em causa, emitido pela entidade promotora.

6 - (Anterior nº 5).”

Artigo 2º  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2010, reportando-se os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 66/2008, de 9 de Abril.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 14 de Maio de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

  
\_\_\_\_\_  
José Miguel Jardim Olival de Mendonça



## **NOTA JUSTIFICATIVA**

- A) Sumário a publicar:** Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008 de 9 de Abril que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira
- B) Enquadramento Jurídico:** O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril.
- C) Síntese do conteúdo da matéria objecto do projecto:** A iniciativa consiste na alteração do regime de atribuição do subsídio social de mobilidade para um valor percentual e na reposição e consagração de uma diferenciação positiva entre o passageiro residente e o passageiro estudante através da introdução de uma majoração sobre o valor da viagem ida e volta de modo a salvaguardar o interesse superior dos estudantes exercerem o seu direito à educação em qualquer estabelecimento de ensino no País (Continente e Regiões Autónomas).
- D) Razões que aconselham a alteração da situação existente:** A alteração ao regime jurídico tem por base uma maior justiça social através de um subsídio atribuído por valor percentual, bem como o direito à educação associado ao princípio da continuidade territorial e ao princípio da solidariedade. Pretende-se salvaguardar o direito à Educação mediante a atribuição de um apoio diferenciado ao passageiro estudante relativamente ao passageiro residente, salvaguardando o interesse superior dos estudantes acederem à sua formação em qualquer estabelecimento de ensino para prosseguirem os seus estudos, atenuando a barreira geográfica inerente à insularidade da Região Autónoma da Madeira.
- E) Necessidade da forma proposta:** Impõe-se um diploma com o mesmo valor hierárquico normativo.
- F) Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo:** Do presente diploma resultam novos encargos financeiros directos a assumir na próxima lei do orçamento de Estado.